

PSICOPATIA: Conceito e a criminalização do psicopata no Brasil

Thiago de Souza Amaral

Graduando em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Danilo Medeiros Pereira

Mestre em Teoria do Direito e do Estado - UNIVEM – Marília/SP; Bacharel em Direito - UFMS;
Advogado; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

Na decorrência de alguns anos, o interesse em saber mais sobre esse assunto vem se tornando maior, estudar o porquê das pessoas cometerem crimes tão violentos e sem sentimento algum. Também não se deve deixar para trás o pensamento de que é de suma importância que seja feito esse estudo para que auxilie magistrados a encontrar um resultado mais preciso em julgamentos como esse. Esse assunto por mais que seja bem procurado, não há algo que fale detalhadamente para sanar toda e qualquer dúvida da sociedade. Foi utilizado doutrina e alguns artigos escritos por profissionais para embasar este presente trabalho. Chegou-se à conclusão de como é tomada as decisões no Brasil e como isso é feito e essa maneira é feita pensando sempre na justiça, na vítima e na família da vítima, algo que muitas pessoas não sabem como é feito e agora as pessoas poderão entender e ver que as decisões são tomadas com muito comprometimento e sabedoria. Jamais se pode imaginar que pode haver um psicopata em algum lugar que você esteja, pode acontecer de ir até a padaria, ao mercado, ao shopping e deparar-se com alguém com esse transtorno e não saber, pois não é algo que está estampado no rosto das pessoas, a questão é saber analisar os comportamentos e ao identificar, saber se distanciar ou ajudá-lo a procurar ajuda sem demonstrar julgamento.

PALAVRAS-CHAVE: criminalização; imputabilidade; psicopatia; transtorno.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por intuito explicar e fazer entender o conceito da psicopatia, sua manifestação no agente, distúrbios, como diagnosticar, como tratar, como ele é visto pela sociedade e como é tratado os psicopatas frente a justiça brasileira. Há muitos questionamentos a respeito de como é tratado esses indivíduos, a respeito de sua punibilidade e sua reinserção na sociedade já que os mesmos possuem um transtorno dificultando o desenvolvimento em massa e o seu tratamento deve ser diverso dos outros cidadãos.

Não existe uma definição certa sobre esse assunto e por isso os estudos continuam para uma solução melhor a cada dia, devido a isso pode-se dizer que existem dois tipos de pensamentos que serão abordados neste trabalho, um deles é que alguns doutrinadores defendem a imputabilidade de um psicopata e outros entendem que os psicopatas são cidadãos semi-imputáveis e que não possuem total discernimento de suas ações delituosas.

Não existe uma corrente majoritária ou um pensamento melhor pois as duas ideias possuem sentido lógico jurídico em suas explicações, devido a isso deve se apontar o criminoso que cometeu tal ato e diante daquela situação hipotética analisar qual a melhor punibilidade e maneira mais eficaz de solucionar. Devido a essa falta de pensamentos uníssonos, é necessário que haja mais estudos sobre esse assunto pois existe muita repercussão frente ao Direito Penal Brasileiro que tem por objetivo zelar pelos bens jurídicos tutelados do cidadão.

Para este trabalho será analisado primeiro o conceito de psicopatia, após isso será estudado sobre a culpabilidade do agente psicopata e em seguida como é visto hoje e como é tratado esse indivíduo juridicamente hoje no Brasil, como resposta a esse questionamento.

2 CONCEITO DE PSICOPATIA

Segundo o dicionário Aurélio, a psicopatia é um estado patológico onde as pessoas possuem um distúrbio mental, com transtornos e comportamento antissociais marcado pela falta de arrependimento ou remorso transformando em alguém que é incapaz de sentir amor pelo próximo, porém, ao passar dos anos o conceito específico de psicopatia acabou deixando de ser usado.

Scott O. Lilienfeld e Hal Arkowitz (2008, n.p.):

O termo psicopata foi descrito pela primeira vez em 1941 pelo psiquiatra americano Hervey M. Cleckley, do Medical College, da Geórgia, a psicopatia consiste num conjunto de comportamentos e traços de personalidade específicos. Encantadoras à primeira vista, essas pessoas geralmente causam boa impressão e são tidas como “normais” pelos que as conhecem superficialmente. No entanto, costumam ser egocêntricas, desonestas e indignas de confiança. Com frequência adotam comportamentos irresponsáveis sem razão aparente, exceto pelo fato de se divertirem com o sofrimento alheio. Os psicopatas não sentem culpa. Nos relacionamentos amorosos são insensíveis e detestam compromisso. Sempre têm desculpas para seus descuidos, em geral culpando outras pessoas, raramente aprendem com seus erros ou conseguem frear impulsos.

Durante os estudos da psicologia foi estabelecido que durante o século XX esses transtornos mentais eram analisados no espectro das neuroses, no ano de 1941, Hervey Cleckley apresentou dezesseis características para o psicopata e o conceito ficou interligado ao do transtorno antissocial da personalidade. Muitos anos depois Robert Hare, de acordo com Cleckley, criou a Escala PCL-R, que é usado para classificar as pessoas o nível de um estilo de antissocial grave, levando em alta

consideração os traços que são ligados a mentira, manipulação, estilo de vida parasítico, ausência de remorso e culpa, falta de empatia, frieza, insensibilidade, prazer em transgredir e histórico de problemas com a lei. (Morana; Stone; Abdalla Filho, 2006).

É de se destacar que dar um diagnóstico de transtorno psicológico ou transtorno de personalidade (considerando as definições de Hervey Cleckley) é algo muito complexo, desse modo deve-se levar em consideração três fatores: a presença de um ou mais traços patológicos; seu surgimento no fim da adolescência (ou, em alguns casos, ainda na infância); o caráter duradouro ou não.

Segundo Robert Hare (apud, COELHO, PEREIRA, MARQUES, 2017, p), um dos maiores especialistas em transtornos psicológicos e condutas criminais:

Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim.

Isso define a psicopatia como um conjunto de ações sociais divergentes aos de pessoas comuns e trazendo consigo traços como uma insensibilidade, ausência total de arrependimento ou de remorso e não possui nenhuma afetividade com a pessoa a quem deseja afetar.

A psicopatia é diferente da esquizofrenia, pois o primeiro não possui alucinações ou problemas de identidade, ou seja, o psicopata não é um deficiente mental, mas é conhecido por um transtorno mental grave, porém não deve ser conhecido como um doente mental, esses indivíduos, de acordo com a classificação de transtornos mentais e de comportamento (CID-10) define como lesão ou outra afecção que usualmente envolve várias áreas da personalidade, sendo quase sempre associada à ruptura pessoal e social. (MORANA, 2006)

Os leigos podem identificar os psicopatas como pessoas portadoras de doença mental, pessoas problemáticas e que não conseguem desenvolver um relacionamento saudável com aqueles que o cercam. Não possuem produtividade com aquilo que fazem, atitudes incoerentes devido ao desejo imediato de satisfação. Pode ser pautado em conflitos relevantes no relacionamento interpessoal que geralmente ocorre por desarmonia da organização e da integração da vida afetivo-

emocional. No âmbito forense, possuem uma grande importância devido aos seus portadores cometerem diversos atos criminosos em processos judiciais.

Entretanto, a peculiaridade que mais chama atenção em um psicopata é que ele usa as pessoas para ter o que deseja e obter prazer através da crueldade com um raciocínio frio e calculista juntamente com a inaptidão de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos.

Segundo Hilda Morana (2006, n.p):

O comportamento dos transgressores diagnosticados como psicopatas difere de modo fundamental dos demais criminosos nos seguintes aspectos: os primeiros são os responsáveis pela maioria dos crimes violentos em todos os países; iniciam a carreira criminal em idade precoce; cometem diversos tipos de crimes e com maior frequência que os demais criminosos; são os que recebem o maior número de faltas disciplinares no sistema prisional; apresentam insuficiente resposta aos programas de reabilitação; e apresentam os mais elevados índices de reincidência criminal.

Ainda de acordo com Hilda Morana (2006), as pessoas pensam que psicopatas são apenas aqueles serial killer, estuprador, bandido que mata mas o que a sociedade não imagina é que os psicopatas incorrem em 1 a 3% da população em qualquer lugar do mundo todo. No mundo temos um total de 7,5 bilhões de pessoas (dado atualizado em 2018) e nisso automaticamente temos no mínimo 70 milhões psicopatas entre a população e que podem estar em nosso dia a dia. No Brasil temos um total de 210.147.125 milhões de pessoas (dado atualizado em 2019) nisso temos no mínimo 210 mil psicopatas entre nós.

Pode-se comparar essa porcentagem com alguém que possui a doença chamada vitiligo que pela medicina possui a mesma porcentagem da quantidade de psicopatas (1 a 3%), ou seja, o indivíduo que viu alguém que possui vitiligo em algum lugar é a mesma chance de conviver com um psicopata, mas não conseguir saber se realmente é ou não.

Só quem tem na família portadores com essa predisposição genética é capaz de avaliar a importância do assunto em questão. Difícil também é encontrar profissionais qualificados na área da saúde mental aptos a formar tal diagnóstico. São anos percorrendo consultórios de psicólogos, terapeutas e psiquiatras, que na maioria das vezes chegam realmente a acusar os pais por esse tipo de comportamento. Ao encontrar um profissional que nos dê esse terrível diagnóstico, a dor é grande, mas é quando chegamos à conclusão de que, se erramos, erramos tentando acertar. E, até chegarmos a esse ponto, muita tristeza e muito dinheiro foram necessários. (MORANA *apud* CÉLIA RUIZ, 2017, n.p)

A psicopatia é tratada como um transtorno de caráter, porém ela é o estágio mais grave desse tal transtorno, isto é, casos em que a pessoa passa a cometer crimes violentos. Será abordado alguns estágios do transtorno de caráter e por último esse estágio mais avançado onde se encontra os criminosos, a psicopatia.

Pode-se citar três tipos de transtornos de caráter, o primeiro é onde existe aquela pessoa com algum traço marcado pela mentira, aproveita-se das pessoas, é enganosa, não consegue ser totalmente responsável com a vida, porém, consegue manter alguma atividade na vida, mas as pessoas conseguem enxergar que tal indivíduo não é de confiança, contudo como aquela pessoa consegue manter uma atividade na vida não é considerado alguém patológico.

O segundo tipo é um transtorno de personalidade ou transtorno parcial de personalidade, esse já é patológico, possui muita mentira também, porém vem acompanhada de diversos atritos no grupo social em que tenta se encaixar, mas não obtém êxito, esse indivíduo consegue trabalhar apenas por alguns curtos períodos e só consegue terminar os estudos se caso alguém lhe ajudar.

E por fim, o terceiro tipo, a psicopatia, também chamado de transtorno global da personalidade, a diferença entre alguém que possui um dos níveis acima de transtorno de caráter e do psicopata é apenas que o último é cruel, não possui empatia alguma, o ser humano para ele é apenas um instrumento para que ele consiga chegar nos objetivos egoístas. As vítimas de psicopatas tendem a ser pessoas boas, ingênuas e prestativas. O psicopata é um indivíduo que não consegue de forma alguma obter sucesso em sua vida social. (MORANA, 2017)

3 DIAGNÓSTICO

O diagnóstico ainda neste século é muito difícil de identificação pelos psiquiatras pois existem muitos que não possuem interesse em tal estudo por pensarem que como é algo que já vem da natureza de algumas pessoas é inutilizável um tratamento especializado com um profissional. Alguns profissionais se baseiam apenas no discurso de seu paciente e outros preferem utilizar testes com algumas questões diretivas.

Para que ocorra o diagnóstico certo é necessário um estudo da vida da pessoa em que possui seu caráter defeituoso, como ela se relaciona desde o seu nascimento,

muitas vezes são bebês faziam birra quando eram contrariados e os pais acabavam cedendo ao seu querer outras vezes, já quando crianças, costumavam mentir muitos e fazer intrigas.

Há um índice em porcentagem que pode-se seguir a respeito dos comportamentos dos psicopatas quando crianças: 54% são crianças hiperativas, quando em idade escolar 5,2% são hiperativas, dessa porcentagem arrisca-se concluir que 54% sofrerão com uma síndrome marcada por hiperatividade e impulsividade que vão atrapalhar o bom andamento tanto em casa quanto na escola antes até de completar 7 anos de idade. (MORANA, 2017)

O profissional que analisará a vida e conduta do paciente terá de realizar uma avaliação semiológica, minuciosamente e nesse processo pode ser que o profissional se confunda os tipos de transtornos, como por exemplo, esquizofrenia com psicopatia e assim por diante.

Não há um dispositivo confiável para a chegada a um resultado certo. Os dispositivos já utilizados mostraram-se falhos em alguns processos de investigação, também é necessário levar em conta de que não é recomendável o diagnóstico desse transtorno até que atinja a idade de responsabilidade legal, preferindo que seja feito o diagnóstico de transtorno de conduta que é dado por um médico psiquiátrico forense.

Segundo Hare (apud MORANA, 2006), os psicopatas são diferentes dos outros criminosos, Hare realizou uma pesquisa tendo como objetivo encontrar parâmetros que conseguissem diferenciar a condição de psicopatia e criou um instrumento conhecido como a escala PCL-R, que é caracterizada como um *check-list* de 20 itens que há pouco tempo atrás foi reconhecida por Morana no Brasil, com uma pontuação de 0 (zero) a 2 (dois) perfazendo um total de pontos.

O diagnóstico é de difícil precisão, entretanto, um dos itens a serem analisados é o grau de aversão ao risco, onde predomina nos neuróticos caracterizados pelo receio da população em o que pode lhe causar e essas pessoas se culpam pela vida não ter dado certo. Em outros casos, os psicopatas tendem a culpar os outros pelo insucesso da vida.

4 CRIMINALIZAÇÃO DO PSICOPATA

É levado em consideração alguns elementos que caracterizam a culpabilidade do indivíduo, conceituado por Cunha (2013), a imputabilidade que diz a respeito da possibilidade de condenar alguém de acordo com um ato considerado ilícito, já a semi-imputabilidade que está prevista no artigo 26, parágrafo único do Código Penal que se entende que poderá a pena ser reduzida de um a dois terços se alguém cometer algum ato de caráter ilícito por não ser totalmente capaz de entender devido a perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

E por último, dispõe-se a inimputabilidade que também é devido a perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado a diferença é que neste o indivíduo era inteiramente incapaz e não parcialmente, neste caso não é aplicado pena privativa de liberdade ou penas restritivas de direito sucedendo a chama absolvição imprópria.

Algo bastante complexo no meio jurídico é a criminalização de tal indivíduo, com referência se eles são imputáveis, semi-imputáveis ou até mesmo inimputáveis. Levando em consideração de que a psiquiatria forense é clara e objetiva quando diz a respeito do padecer de um transtorno de personalidade de que o psicopata compreende totalmente o que é ato lícito e ilícito.

Morana (2006, p. 2) menciona “os transtornos de personalidade (TP) não são propriamente doenças, mas anomalias do desenvolvimento psíquico, sendo considerados, em psiquiatria forense, como perturbação da saúde mental”.

Robert Hare (apud MARQUES, PEREIRA, FABIANO, 2017) conclui que o comportamento dos psicopatas é algo resultante da escolha que ele mesmo exerceu livremente. O penalista Nelson Hungria (apud MARQUES, PEREIRA, FABIANO, 2017, n.p.) afirma que na década de 1940 “a responsabilidade penal do psicopata, embora com atenuação facultativa de pena, não é somente uma ilação da moderna psiquiatria, mas uma necessidade de defesa social”.

Ou seja, o psicopata realmente possui capacidade de entendimento, denominada cognitiva, preservada, restando dúvida quanto à capacidade de determinação, denominada volitiva.

Neste segmento, ainda em concordância com Morana (2017, n.p.):

Em relação à capacidade de determinação, ela é avaliada no Brasil e depende da capacidade volitiva do indivíduo. Pode estar comprometida parcialmente no transtorno antissocial de personalidade ou na psicopatia, o

que pode gerar uma condição jurídica de semi-imputabilidade. Por outro lado, a capacidade de determinação pode estar preservada nos casos de transtorno de leve intensidade e que não guardam nexo causal com o ato cometido. Na legislação brasileira, a semi-imputabilidade faculta ao juiz a pena ou enviar o réu a um hospital para tratamento, caso haja recomendação médica de especial tratamento curativo.

A capacidade de determinação para o sistema penal de outros países restringe-se ao que é denominado de 'impulso irresistível' (formulado em Ohio, 1834). Em nosso sistema penal a capacidade de determinação não se restringe apenas ao 'impulso irresistível' que seria o caso para sujeitos com descontrole dos impulsos, mas também ao prejuízo da capacidade do sujeito em não poder resistir ao seu modo habitual de ser, como é o caso dos sujeitos com personalidade antissocial com características de perversidade. Contudo, a tendência do judiciário atualmente é a de considerar como semi-imputável apenas os sujeitos que apresentem comprometimento dos impulsos e neste sentido seguir a orientação internacional.

Com tudo o que se conclui acima, fica totalmente afastada a possibilidade de inimputabilidade do psicopata, visto que ele possui plena capacidade de entendimento de seus atos, com isso, o agente pode ser considerado semi-imputável ou imputável.

Em casos em que for declarado o indivíduo semi-imputável, caberá ao juiz aplicar a pena privativa de liberdade ou de medida de segurança de internação. É o que dispõe: o artigo 98 do Código Penal:

Art. 98. Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

É visível o risco decorrente de uma simples diminuição de pena, por isso, nesses casos o mais recomendado a fazer é que seja aplicada a medida de segurança ao psicopata e após esse tempo de aplicação de medida de segurança, com pensamento no que os Tribunais já pensam sobre impedir que o indivíduo seja recolocado em meio a sociedade podendo causar-lhe riscos, foi adotado a "solução jurídica legítima" que é a decretação da interdição civil do psicopata e como consequência a internação imediata compulsoriamente em hospital psiquiátrico adequado.

Analisando um caso concreto agora, caso este de Francisco das Chagas Rodrigues de Brito, era um trabalhador de uma oficina mecânica, derivado de uma família pobre do sertão maranhense. Segundo alegações dele, a infância foi marcada por um abuso sexual cometido por um dos empregados de sua avó, o que pode ter contribuído para a vida adulta transtornada que Francisco levou.

Francisco matou 42 (quarenta e dois) meninos entre o estado do Pará e Maranhão. Tudo começou em 1989 em um ataque a três meninos, mas o primeiro homicídio causado por ele aconteceu em 1991 e percorreu até 2003. Francisco era considerado um homem de bom coração e nunca despertou a suspeita das pessoas mais próximas a ele. (SOUZA, 2010). Ainda segundo Luma Gomides de Souza (2010, p. 122-123):

Após sua prisão, Francisco deu detalhes de seus crimes, tendo afirmado que grande parte das vítimas foram estranguladas ou mortas a pedradas. Após a morte, iniciava o ritual de emasculação (retirada dos órgãos sexuais) e estripação. De cada criança, Francisco retirava uma lembrança (souvenirs): dedos, uma orelha, um olho. As vítimas tinham entre 10 e 15 anos de idade, oriundas de famílias pobres. Em geral, atraía os meninos para a mata com o convite para apanhar frutas ou andar de bicicleta. Era esta sua técnica de dissimulação. A seleção das crianças levava em conta o tamanho, a idade, o peso, classe social, entre outros fatores.

O autor do crime, Francisco, escondia os corpos. Uma das responsáveis pelo caso, Maria Adelaide Cairo (Psicóloga) conseguiu interpretar algo sobre o objetivo do autor e sobre a escolha das vítimas, ela diz que a cada ato em que matava uma criança era como se Francisco estivesse matando a criança que ele foi lá atrás pois em todos os casos, as vítimas possuíam semelhanças físicas e sociais com ele mesmo. (COELHO, PEREIRA, MARQUES, 2017)

Tem de se definir que a assinatura de Francisco em todos esses crimes era por meio da castração, mas não recomendado excluir outras lesões como as constantes marcas de fratura no crânio, muitas vezes causadas por pauladas ou pedradas, também fraturas nos pulsos das vítimas, causada por instrumentos contusos cortantes. Tiveram ossos de algumas vítimas encontradas dentro da residência de Francisco.

A defesa de Francisco tentou impetrar alguns recursos, porém o Tribunal de Justiça do Maranhão em todas as suas decisões negou provimento de tais recursos, considerando que a análise profunda do caso e de todo o conjunto de provas caberia ao Conselho de Sentença, Juiz natural da causa.

De acordo com o laudo forense, Francisco foi diagnosticado com Transtorno de Personalidade antissocial, psicopatia, e quanto à culpa em seus crimes, foi determinado no laudo psiquiátrico que Francisco possuía total capacidade de compreender o caráter ilícito do fato delituoso, porém, não era inteiramente capaz de determinar de acordo com esse entendimento. Após acolhimento desse resultado, por

quatro votos a três, Francisco foi considerado semi-inimputável no ano de 2009, talvez essa decisão tenha influenciado nos julgamentos seguintes pois os jurados continuaram com a mesma linha de raciocínio. O acusado foi responsabilizado penalmente por todas as suas condutas e foi beneficiado com a redução em 1/3 da pena.

Tal redução não houve influência, pois, juntando todos os casos e somando-os todas as condenações que chegou até o momento a justiça, já alcançou os 385 (trezentos e oitenta e cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. (COELHO, PEREIRA, MARQUES, 2017)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste estudo foi abordar um assunto de grande interesse a sociedade em relação ao ordenamento jurídico e qual a sua posição frente ao crime violento cometido por um indivíduo com laudo psiquiátrico nominando uma doença chamada de Transtorno de Personalidade Antissocial mais conhecida como Psicopatia.

Foi tratado sobre casos esporádicos e também sobre um que causou uma grande repercussão na mídia verificando quais foram as medidas adotadas para tais casos.

Para que seja elaborado e definido a imputabilidade do agente é necessário cada vez mais um ajuntamento de estudo do Direito com a Psicologia Forense, é imprescindível o estudo da mente criminoso e a sua personalidade, seu histórico de vida desde o nascimento e sua conduta de vida social.

Não existe algo no Código Penal focado em pessoas diagnosticadas com psicopatia, há algo mais no conceito geral sobre a imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade.

Constata-se com esse estudo que há uma necessidade relevante de um estudo aprofundado imediato desse assunto visto que muitas vezes alguns juízes ficam sem embasamento para conseguir tomar a decisão correta diante de algo de completa magnitude e complexidade. É sempre necessário que o Poder Público e os profissionais do ramo da psiquiatria estejam juntos nesses casos e em estudo pois o

resultado do laudo tem total influência com a culpabilidade do agente frente a justiça brasileira.

Chegou-se à conclusão de que o psicopata não é de maneira alguma inimputável e quanto a sua culpabilidade vai depender de cada caso com um estudo psiquiátrico aprofundado e no tocante as soluções que foram adquiridas pelos tribunais foram que após o cumprimento da pena/medida de segurança do indivíduo, seja imediatamente decretada a interdição no âmbito civil com a internação em hospital psiquiátrico ou estabelecimento parecido.

Com a alegação acima, é imprescindível destacar que tal solução é absolutamente adequada, pois não há cura para o psicopata visto que a psicopatia é uma doença incurável, pois se trata de uma perturbação da saúde mental levando em consideração o recaimento criminal logo após a possibilidade de liberdade do psicopata trazendo consigo um risco iminente a sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COELHO, PEREIRA, MARQUES, A. G., T. A., F. G. A responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico penal brasileiro. Tocantins, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59573/a-responsabilidade-penal-do-psicopata-a-luz-do-ordenamento-juridico-penal-brasileiro/>>. Acesso em: 18 de Junho de 2020.

GRECO, R. Curso de Direito Penal: Parte Geral. v. 1. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

MORANA, H. Psicopatia por um especialista. 2018. Disponível: <<https://www.polbr.med.br/2019/04/13/psicopatia-por-um-especialista/>>. Acesso em: 18 de Junho de 2020.

MORANA, STONE, FILHO, H. C P, M. H, E. A. A. C. A. Transtorno de Personalidade, psicopatas e serial killers. São Paulo, SP, 2006. Disponível: <<https://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s2/04.pdf>>. Acesso em: 18 de Junho de 2020.